



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Órgão Julgador<< Campo excluído do  
banco de dados >>

Registro: 2025.0000343817

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Revisão Criminal nº 2046197-08.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara Criminal/Sertãozinho

Peticionário: **TIAGO DE MORAIS LISBOA**

Voto nº 53311

*REVISÃO CRIMINAL – ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA – Pleito exclusivo de alteração do regime prisional – Impossibilidade – Pretensão de rediscussão de prova, o que é vedado em sede revisional – Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP – Teses defensivas que foram suficientemente analisadas e repelidas nas instâncias ordinárias - Indeferimento liminar, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.*

Cuida-se de Revisão Criminal proposta em favor de **TIAGO DE MORAIS LISBOA**, condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 33 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, cc. art. 71, ambos do Código Penal, tendo havido o trânsito em julgado (certidão à fl. 804 dos autos principais).

A Defesa do peticionário requer tão somente a fixação de regime inicial diverso do fechado (fls. 07/12).

A E. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador« Campo excluído do  
banco de dados »»

20/24).

É o relatório.

Decido.

A presente ação revisional não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme o art. 621 do Código de Processo Penal caberá revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando a condenação fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrirem novas provas da inocência do condenado.

E não foram trazidos pela Defesa quaisquer argumentos que demonstrassem a ocorrência destas situações.

Note-se que o entendimento jurisprudencial já é pacífico no sentido de que só há decisão contrária à prova dos autos quando ela não tem fundamento em nenhuma prova ali constante.

E não se pode confundir decisão contrária à evidência dos autos com a insuficiência do conjunto probatório.

Nesse sentido:

*"Revisão Criminal – Decisão contrária à evidência dos autos – Entendimento – Contrária à evidência dos autos é só aquela decisão inteiramente divorciada do contexto da prova produzida e em conflito com o seu teor, ao se confunde, pois, com a mera alegação de insuficiência probatória."*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do  
banco de dados >>

(TACRIM-SP – Ver. nº 309.736/5).

O Superior Tribunal de Justiça também já  
firmou posição no mesmo sentido:

*"Processual Penal – Recurso Especial – Homicídio qualificado – Revisão criminal – absolvição – art. 621, inciso I do CPP – Alcance da expressão sentença condenatória contrária à evidência dos autos que não se confunde com a precariedade do conjunto probatório – I- A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto ao RT. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II – Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. (Resp 699773/SP – Rel. Min. Gilson Dipp). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do PP. Recurso especial provido". (STJ – Resp. 988408/SP Recurso Especial 2007/0218985-3 – Rel. Min. Felix Fischer).*

De acordo com o entendimento doutrinário predominante sobre a matéria, "para que haja afronta à evidência dos autos é necessário que a revisão não tenha base em qualquer elemento apurado e esteja em desacordo com todos os outros, justificadores de solução diferente", conforme precisa lição de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do  
banco de dados >>

JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, que complementa sua assertiva com o ensinamento de ESPÍNOLA FILHO, reproduzindo que "(...) a *consequência segura, inevitável, é que nunca se poderá dizer contrária à evidência dos autos uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, deles constante, embora se choque com outros elementos, com a maioria deste, com a sua quase totalidade.*" (Revisão Criminal, 1ª Ed., Sugestões Literárias, 1967, p. 157).

Na mesma direção, entre mais modernos, MARIA ELIZABETH QUEIJO (Da Revisão Criminal); CARLOS ROBERTO BARROS CERIONI, (Revisão Criminal), SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICE (Revisão Criminal) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 3ª Ed., p. 925), salientando CERIONI que "*É importante observar que, havendo um mínimo ou um único elemento de prova a embasar a condenação, ainda que seja discutível se é ou não suficiente a fundamentar o decreto condenatório, ou mesmo que existam elementos probatórios, pró e contra a procedência da ação penal, deve ser mantida a decisão revidenda, visto que não se pode afirmar, neste caso, ser ela contrária à evidência dos autos*" (ob. cit., p. 51).

Ainda a esse respeito, confira-se a excelente lição do ilustre Magistrado PIRES NETO, para quem, "*Em tema de revisão criminal, no particular, não basta que o peticionário se apóie em alguma dúvida pinçada em meio à prova produzida para lograr o deferimento de sua pretensão; ao contrário, só se admite a rescisão do decreto condenatório, prestigiado pela força da coisa julgada, com a demonstração, firme e objetiva, de que foi divorciado de todo elenco das provas produzidas, mostrando-se, por isso mesmo, contrário à evidência dos autos. Vale dizer que, em sede revisional, não se pode admitir o simples pedido de absolvição com apoio na só alegação da insuficiência da prova produzida, mesmo porque essa questão já se mostra resolvida pela decisão que impôs a condenação; e o pedido de revisão criminal não se constitui tecnicamente, em sucedâneo da apelação. Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada*"



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do  
banco de dados >>

*do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível. (...)." (in Revisão Criminal citada, 1º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo).*

No caso desses autos, verifica-se que a Defesa se insurge exclusivamente quanto ao regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal imposta nos autos originários (o semiaberto).

Sem razão, no entanto.

De fato, os critérios adotados na dosimetria da reprimenda e na fixação do regime prisional foram exaustivamente analisados na ação originária, conforme se verifica da r. sentença lançada às 604/612-ap, tendo ainda sido mantidos quando do julgamento do recurso contra ela interposto pela defesa, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (Acórdão de fls. 660/671-ap).

Naquela oportunidade, o i. Relator consignou que: "Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, também foi decidido corretamente pelo regime semiaberto, conforme preconiza o artigo 33, § 2º, alínea b e art. 33, §3º, ambos do Código Penal. Já que os maus-antecedentes e as circunstâncias negativas demandam resposta penal mais severa." (fl. 671-ap).

Verifica-se, assim, que a Defesa pretende apenas rediscutir as **mesmas provas existentes nos autos** e os **fundamentos da condenação**, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-processual própria, o que não se pode



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do  
banco de dados >>

admitir.

Cumpre ressaltar que não se trata de nova instância de julgamento, com outra oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado, de modo que a Revisão Criminal com os mesmos fundamentos deve ser obstada.

A licença legal para o ataque ao trânsito em julgado no processo penal vem descrita em *numerus clausus*, não existindo qualquer base legal para que simplesmente o mérito seja rediscutido, como se a Defesa não estivesse sujeita a regras elementares de processo penal.

Note-se, ainda, que a existência de interpretações divergentes sobre determinada matéria não autoriza a interposição de pedido revisional.

Confira-se:

*"2. Ademais, ainda que assim não fosse, o acórdão vergastado não merece reparos, uma vez que o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal determina que caberá revisão criminal "quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei", o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal.". (REsp 508695 SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.11.2003 p. 344).*

*"A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial". (MÉDICI, Sérgio de*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do  
banco de dados >>

*Oliveira. Revisão Criminal, 2ª Ed., SP: Ed.  
Revista dos Tribunais, 2000, p. 162).*

Quanto à reprimenda imposta na ação originária, é forçoso convir que a sua redução, em sede de revisão criminal, somente é possível em casos excepcionais, de expressa injustiça ou comprovado erro ou inobservância técnica, o que não é o caso dos autos, já que a pena atribuída ao peticionário e o regime inicial fixado para o seu cumprimento restaram devidamente fundamentados na r. sentença condenatória, que também quanto a esse aspecto ficou preservada no v. Acórdão que julgou o recurso contra ela interposto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte  
julgado:

*"A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional."*  
(TACRIM-SP, Rel. Marrey Neto, j. 07.02.1990, RJD TACRIM 6/250)

Inviável, portanto, a reanálise das matérias ventiladas nas razões da presente ação revisional.

Desse modo, não se vislumbrando qualquer das situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, de rigor o não conhecimento da revisão criminal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Órgão Julgador<< Campo excluído do  
banco de dados >>

apresentada, ante a ausência das condições legais para a sua  
admissibilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO**  
**LIMINARMENTE** do pedido revisional, nos termos do art. 168,  
§3º, do RITJ.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator